

de 10 (dez) dias úteis, compareça, mediante agendamento, à sede da 10.ª PJDCC a fim de retirar os documentos originais e a resolução devidamente assinada para fins de registro no cartório competente; c) Cumprido o item "B" desta resolução, AGUARDE-SE por 20 (vinte) dias úteis o registro da ata aprovada e a entrega da Certidão de Inteiro Teor (CIT) ou outro documento que comprove a averbação em cartório da ata objeto deste procedimento;

CUMPRA-SE.

Recife, 16 de janeiro de 2025.

REGINA COELI LUCENA HERBAUD
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02276.000.004/2025

Recife, 28 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA
Procedimento nº 02276.000.004/2025 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio desta Promotora de Justiça com atribuição na promoção de defesa do Patrimônio Público e Social, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993 e 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e Social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Sertânia/PE que a Prefeitura Municipal de Sertânia/PE encontra-se inadimplente com relação ao pagamento dos funcionários da saúde e tendo como referência o mês de Dezembro/2024;

CONSIDERANDO que os servidores, inclusive os comissionados e temporários, têm garantidos direitos sociais previstos na Constituição Federal, dentre eles o direito à remuneração tempestiva, com base, dentre outros, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;

CONSIDERANDO que nos municípios com dificuldades financeiras, que sofrem com a carência de recursos públicos, impõe-se ao Administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o Princípio da Eficiência previsto no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos gestores compete a proteção do chamado "mínimo existencial", assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que há notícias de que no Município de Sertânia/PE serão realizados festejos carnavalescos ainda que haja inadimplência com a folha de pagamento dos servidores da saúde;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do Administrador não é absoluta, pois as políticas públicas se submetem a controle de

constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública que traga benefícios para a população, mas apenas entretenimento fugaz e passageiro, como gastos em festa de Carnaval;

CONSIDERANDO que o ato de realizar gastos com festas no período de Carnaval em detrimento do pagamento da folha salarial dos servidores da saúde tem o potencial de violar o Princípio da Moralidade Administrativa, previsto no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direcionamento de receitas públicas para o custeio de festividades em detrimento do cumprimento das obrigações legais que recaem sobre os gestores públicos, notadamente aquelas de cunho alimentar, como o pagamento de salários, tem sido reiteradamente censurado pela Corte de Contas do Estado de Pernambuco, como bem ilustra o precedente emanado do julgamento da Medida Cautelar TC nº. 1726538-1; e

CONSIDERANDO os termos da Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº. 01 /2019 e cujos fundamentos possuem credibilidade e validade até os dias atuais;

CONSIDERANDO, por fim, que entre as competências institucionais do Ministério Público Estadual (art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar 12/94 e alterações) figura a expedição de Recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Sertânia/PE, Pollyanna Barbosa de Abreu, que, no âmbito de suas atribuições, abstenha-se de realizar gastos para a realização de festas e eventos durante o período de Carnaval ou quaisquer outros gastos que envolvam especialmente festas e shows ainda que em período que não seja de Carnaval enquanto a situação de inadimplência referente ao pagamento do salário de todos os servidores da saúde de Sertânia/PE referente ao mês de Dezembro/2024 não for quitada de forma integral;

REQUISITAR que o Município de Sertânia/PE, representado pela Chefe do Poder Executivo, por meio de e-mail a ser enviado para o endereço "pjsertania@mppe.mp.br", informe a esta Promotora de Justiça, no prazo de 5 dias, se os termos desta Recomendação serão acatados ou não sob pena de, em caso de não acatamento ou escoamento do prazo sem resposta, justificar-se o Ajuizamento de Ação Civil Pública;

Oficie-se, de igual modo, ao Ministério Público de Contas de Pernambuco, para atuação no âmbito de suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado.

E DETERMINAR que se remeta cópia da presente Recomendação:

1. A Prefeita de Sertânia/PE, para fins de conhecimento, registro e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP-Patrimônio Público e ao Ministério Público de Contas, por correio eletrônico, para conhecimento;
3. A Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial.

Autue-se e registre-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000